UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - UNIPAC
'ACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE BARBACENA-FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

LAIZE MARIA COELHO PEREIRA

DIREITOS POLÍTICOS DO PRESO FRENTE AO PRINCIPIO DA DIGNIDADE HUMANA

BARBACENA
2015

Laize Maria Coelho Pereira

DIREITOS POLÍTICOS DO PRESO FRENTE AO PRINCIPIO DA DIGNIDADE HUMANA

Artigo Cientifico apresentado ao curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais de Barbacena, da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial, para obtenção do título de bacharel em Direito.

Aprovada em: 03/11/15

Banca Examinadora

Prof.ª Esp. Josilene Oliveira Nascimento
Universidade Presidente Antônio Carlos- UNIPAC

Prof.ª Me. Ana Cristina Silva Iatarola
Universidade Presidente Antônio Carlos- UNIPAC

Prof. Esp. José Carlos Dos Santos
Universidade Presidente Antônio Carlos- UNIPAC

DIREITOS POLÍTICOS DO PRESO FRENTE AO PRINCIPIO DA DIGNIDADE HUMANA

Laize Maria Coelho Pereira[1]

Josilene Nascimento Oliveira[2]

Resumo

O voto é o meio pelo qual a população expressa sua vontade, sendo que é através dele que se escolhem os futuros governantes. O direito ao voto faz parte dos direitos fundamentais, sendo direto, secreto, intransferível e de caráter obrigatório. A Constituição Federal, em seu artigo 15, inciso III, estabelece que os direitos políticos, dentre eles o do voto, serão suspensos em razão de condenação criminal transitada em julgado. Trata-se de artigo de revisão bibliográfica e jurisprudencial, cuja finalidade é analisar a possibilidade de assegurar ao preso o direito de voto. Com a realização da pesquisa evidenciamos que existem correntes que divergem quanto à forma de aplicabilidade da suspensão dos direitos políticos em decorrência de sentença penal condenatória, havendo posicionamento no sentido de que essa norma é de eficácia contida e não pode incidir por não haver regulamentação. Já um outro posicionamento que sustenta ser norma de eficácia plena e imediata, devendo haver referida suspensão mesmo que a sentença não seja expressa nesse sentido. Existe um terceiro entendimento que defende ser a norma de aplicabilidade mitigada, devendo incidir apenas quando o sentenciado fosse privado de sua liberdade. Como é cediço, a realidade hodierna do sistema prisional não assegura o mínimo de dignidade para o preso, sendo que o voto do mesmo poderia ser um instrumento para implementação de políticas públicas que oferecessem melhores condições ao encarcerado. Assim, entendemos que, enquanto não é modificada a Constituição Federal, o artigo 15, inciso III, da Constituição deve ser interpretado da forma mais restritiva.

Palavras-chave: Suspensão Direitos Políticos. Preso. Voto. Dignidade da Pessoa Humana.

---

[1] Acadêmica do 10º período do Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC Barbacena – MG – E-mail: laize_coelho@hotmail.com

[2] Professora Orientadora. Especialista em Ciências Criminais pela UNESA. Professora de Direito Penal e Processual Penal do Curso de Direito da UNIPAC/Barbacena. E-mail: josinoliveira@gmail.com

1 Introdução

No artigo 1º, parágrafo único, da Constituição Federal está previsto o princípio democrático, sendo que referido princípio é desdobrado no mesmo diploma normativo, ao tratar dos direitos políticos, estabelecendo como a atuação do povo ocorrerá, ou seja, a forma será exercida a soberania popular, inclusive o direito de voto.

Ocorre que o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal estabelece que ocorrerá a suspensão dos direitos políticos a todos os condenados criminalmente com sentença já transitada em julgado, enquanto durarem os efeitos desta condenação.

Por outro lado, a Carta Magna de 1988 elencou princípios e conferiu diversos direitos e garantias aos cidadãos, dentre eles o princípio da dignidade humana. A suspensão do direito ao voto não seria uma afronta a referido princípio? Está de acordo com a razoabilidade e proporcionalidade da pena privar o preso de sua cidadania? O que o preso pode fazer para mudar a realidade dos presídios já que sequer podem eleger seus representantes?

A análise deste dispositivo vai muito além de uma mera interpretação literal do texto constitucional, é preciso aprofundar e observá-lo das mais diferentes óticas, sobretudo, primando pelo respeito ao ser humano, que é a base da sociedade e de nossa legislação.

Abordaremos a trajetória do voto no Brasil, a instituição dos poderes políticos, os casos de suspensão dos mesmos e suas consequências sob a égide dos direitos fundamentais.

Procuraremos ainda tratar as nuanças que cerca este tema tão polêmico, as diversas correntes quanto à eficácia e aplicabilidade das normas vigentes no que tange a suspensão dos direitos políticos e a tendência jurisprudencial acerca do assunto.

2 Histórico do voto no Brasil

De eleições diretas ou indiretas, aos mais variados cargos, abertos às mais diferentes classes, credos e etnias, o voto no Brasil segue lado a lado e se confunde com a história do nosso país.

Segundo Olivieri (2007)[3] a primeira eleição organizada em nossas terras data de meados de 1532, onde na até então Vila de São Vicente, sede da capitania de mesma

[3] http://educacao.uol.com.br/disciplinas/cidadania/eleicoes-no-brasil-a-historia-do-voto-no-brasil.htm

nomenclatura, Martim Afonso de Souza, convocou a primeira eleição de nossa história para escolher o Conselho administrativo da vila.

Constitui prática comum no período colonial, que seguindo a tradição ibérica, mantinha as eleições em caráter local ou municipal.

Nos anos em que se seguiram, o direito ao voto perfez um caminho repleto de mudanças e nuanças.

Já em 1824, com a primeira Constituição outorgada, por Dom Pedro I, foram instituídos os primeiros pilares do nosso sistema eleitoral, a criação do Senado e da Câmara dos Deputados, que eram eleitos pelos súditos do Império.

Contudo, o direto de eleger seus representantes, embora obrigatório, não abrangia a todos:

> O voto era obrigatório, porém censitário: só tinham capacidade eleitoral os homens com mais de 25 anos de idade e uma renda anual determinada. Estavam excluídos da vida política nacional quem estivesse abaixo da idade limite, as mulheres, os assalariados em geral, os soldados, os índios e - evidentemente - os escravos. (Olivieri, 2007)[4]

Na República, o panorama não seguiu muito diferente, na então eleição para Presidente do Brasil em 1894, Prudente de Morais chegou ao poder com cerca de 270 mil votos que representavam quase 2% da população brasileira da época. (Olivieri, 2007)[5]

Foi no século XX que se deu a ampliação e, por consequência, a maior abrangência do direito ao voto para os brasileiros.

As mulheres só foram contempladas com o direito ao voto em 1932, que somente fora exercido pela primeira vez em 1935, sendo novamente suspenso durante o período da ditadura Getulista, entre 1937-1945, portanto, reavendo o direito a exercer o voto somente em 1946. (Olivieri, 2007)[6]

Até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o direito ao voto não contemplava os analfabetos, que até então correspondiam a uma grande parcela da população brasileira.

Porém, com o advento da atual Constituição Federal, a soberania popular de eleger diretamente nossos representantes, através de voto direto e secreto, é obrigatório para eleitores

---

4 http://educacao.uol.com.br/disciplinas/cidadania/eleicoes-no-brasil-a-historia-do-voto-no-brasil.htm

5 *ibidem*

6 *ibidem*

que tem a idade compreendida entre 18 e 70 anos e facultativa aos maiores de 16 anos e menores de 18, sendo facultativo ainda, aos maiores de 70 anos e analfabetos.

Contudo, a Carta Magna veda o exercício do voto a aqueles que apresentam incapacidade civil absoluta, que teve cancelada a naturalização por sentença transitada em julgado, condenação transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos, recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa e por motivo de improbidade administrativa.

3 Dos direitos políticos

A Constituição Federal, em seu artigo 1º, parágrafo único, consagra o princípio democrático, ao estabelecer que todo poder estatal se origina do povo e que se materializa na vontade dos componentes do Estado.

O princípio democrático é desdobrado na referida Carta Magna, ao tratar dos direitos políticos, onde dispõe sobre a forma de atuação desse poder do povo, isto é, como se dá a soberania popular.

Nossa Constituição ainda elenca os Direitos Políticos no rol dos direitos fundamentais, ao lado dos direitos individuais, sociais e econômicos. Nesse sentido define Magalhães sobre os direitos políticos:

> São direitos de participação popular no Poder do Estado, que resguardam a vontade manifestada individualmente por cada eleitor sendo que a sua diferença essencial para os Direitos Individuais é que, para estes últimos, não se exige nenhum tipo de qualificação em razão da idade e nacionalidade para o seu exercício, enquanto que para os Direitos Políticos, determina a Constituição requisitos que o indivíduo deve preencher. (Magalhães, 1992, p. 21)

Acerca ainda do conceito de direitos políticos, Moraes (2000, p. 220) esclarece que são "[...] direitos públicos subjetivos que investem o indivíduo no *status activae civitatis,* permitindo-lhe o exercício concreto da liberdade de participação nos negócios políticos do Estado, de maneira a conferir os atributos da cidadania."

Assim, denota-se que os direitos políticos podem ser entendidos como o conjunto das condições que permitem ao cidadão intervir na vida política da nação, exercendo a soberania popular, votando e podendo ser votado e, ainda, mediante plebiscito, referendo e iniciativa

legislativa popular. Os direitos políticos conferem ao cidadão prerrogativas para intervir no governo de maneira direta ou indireta.

O professor Magalhães, ainda, com notória sabedoria nos brinda com brilhante passagem:

> Estes Direitos Políticos são [...] dependentes de outros direitos fundamentais da pessoa humana, sendo que, para a efetivação de um modelo de democracia mais participativa e portanto mais representativa da vontade *consciente* da população, dependem estes Direitos Políticos do direito social à educação, como forma de conscientização da população [...]. Dependem, [...] de Direitos Econômicos, mais precisamente, de normas do Estado que concretizem uma política econômica que busque a democracia econômica, sem a qual, [...], a democracia está em cheque. (Magalhães, 1992, p. 241)

Constatamos assim que é a aquisição dos direitos políticos que torna o indivíduo como um sujeito que efetivamente participa das decisões estatais, transformando-o em verdadeiro cidadão, haja vista que não apenas opina sobre a sociedade no qual se encontra, mas também a gerencia.

O atributo de cidadão surge para o indivíduo com sua inscrição eleitoral, que o habilita à participação pessoal no contexto das atividades políticas destinadas a movimentar as instituições democráticas.

Sobre a importância da cidadania, ensina Silva (1992, p. 305) que ela "[...] qualifica os participantes da vida do Estado, é atributo das pessoas integradas na sociedade estatal, atributo político decorrente do direito de participar no governo [...]".

Reveladores do exercício da soberania popular e formadores da cidadania, estão açambarcados pelos direitos políticos, segundo Moraes (2000, p. 221) "o direito de sufrágio, que abrange a capacidade eleitoral ativa (alistabilidade) e o direito de ser votado (capacidade eleitoral passiva – elegibilidade); o direito à iniciativa popular de lei, a possibilidade de ajuizamento da ação popular e o direito à organização e participação de partidos políticos."

Não pairam dúvidas de que o direito ao sufrágio é a verdadeira essência dos direitos políticos, sendo o direito ao voto a forma mais popularizada desta essência. Aliás, neste particular, impende destacar que o artigo 14 da Constituição Federal permite uma distinção entre sufrágio e direito ao voto, dispondo que aquele é universal e consagrado a todos o direito de votar e ser votado, desde que preenchidos os requisitos legais e este é direto e secreto, com mesmo valor para todos, tratando-se de uma espécie do gênero direito de sufrágio.

Ainda sobre a diferença de sufrágio e direito ao voto é importante destacar:

> [...] não há confundir-se sufrágio com voto. O primeiro é um direito em sua expressão genérica; o segundo, o exercício desse direito. Daí ser lícita a afirmação de que nem todo o sufrágio é voto, mas todo voto é sufrágio. Quando o mandamento constitucional (art. 148 [anterior à CF/88]) estabelece que o sufrágio é universal e o voto é direto e secreto já permite a visualização da diferença entre ambos. (STOCO, 2012, p.474)

E ainda:

> [...] O direito de sufrágio exerce-se praticando atos de vários tipos. No que tange à sua função eleitoral, o voto é o ato fundamental do seu exercício, que se manifesta também como ato de alguma função participativa: plebiscito e referendo. O voto é, pois, distinto do sufrágio, repita-se. Este é o direito político fundamental nas democracias políticas. Aquele emana desse direito. É sua manifestação no plano prático. Constitui seu exercício. [...] Daí conclui-se que voto é um direito público subjetivo, uma função social (função da soberania popular na democracia representativa) e um dever, ao mesmo tempo. Dever jurídico ou social. (ZILIO, 2012, p.106)

Destarte, sendo o voto um direito e um dever, constatamos sua importância e a preocupação do constituinte em colocá-lo como um dos pilares da democracia, revelando-se a forma mais expressiva da soberania popular. Trata-se de uma forma de buscar a inclusão social, posto que, é através dele que a cidadania é exercida, sem que haja distinção de classes sociais, credo, sexo ou cor.

4 Privação dos direitos políticos

As restrições aos direitos políticos constituem medidas de extrema gravidade, devido à estreita relação que estes conservam com os demais direitos fundamentais do cidadão, na medida em que eles possuem conteúdo de direitos humanos, figurando como pressupostos essenciais para a existência dos direitos sociais, econômicos e individuais.

Nessa ótica, assevera Magalhães:

> Como já ficou demonstrado, a relação entre os direitos políticos e os outros grupos de direitos fundamentais dos seres humanos realiza-se em dois sentidos. Os direitos sociais são essenciais para os direitos políticos, pois será através da educação que se chegará à participação consciente da população, o que implica também, necessariamente, o direito individual à livre formação da consciência e á liberdade de expressão e informação. Os direitos econômicos, da mesma forma, colaboram para o desenvolvimento e a efetivação da participação popular através de uma democracia política. Como já foi dito, a inexistência de uma democracia econômica põe em risco a democracia política. No sentido inverso, os direitos políticos são essenciais para as liberdades individuais (a primeira consequência do autoritarismo é o fim das liberdades públicas) e para a efetivação dos direitos sociais e econômicos, que são aspirações populares que se expressarão através dos instrumentos

> democráticos da participação. Portanto, os grupos de direitos individuais, sociais, econômicos e políticos se completam, se fundem, apontando como resultado-síntese os Direitos Humanos. (Magalhães, 1992, p. 96)

Apesar de a regra geral ser que os direitos políticos se mantenham em toda sua plenitude, o cidadão pode ser privado de seus direitos políticos, de forma definitiva ou temporária, se estiver diante de uma das hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal. Embora seu texto não aponte separadamente quais as situações em que haverá a perda dos direitos políticos e aquelas em que ocorrerá a suspensão dos mesmos, a natureza, a forma e os efeitos das mesmas possibilitam que seja feita a diferenciação dos casos de perda ou de suspensão.

Nesse mesmo sentido, determina Moraes (2000, p. 244)"A Constituição Federal não aponta as hipóteses de perda ou suspensão dos direitos políticos, porém a natureza, forma e, principalmente, efeitos das mesmas possibilitam a diferenciação entre os casos de perda e suspensão."

A Constituição Federal, em seu artigo 15, estabelece ser vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado; incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5.º, VIII e improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

Conforme preleciona Lenza (2009, p. 794) ocorrerá a perda dos direitos políticos pelo cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado, pela recusa de cumprir a obrigação a todos imposta ou prestação alternativa e a parte da nacionalidade brasileira em razão da aquisição de outra.

Já a suspensão se dará pela incapacidade civil absoluta, improbidade administrativa, exercício assegurado pela cláusula de reciprocidade (art. 12, §1º, CF) e a condenação criminal transitada em julgado.

Ocorrendo uma dessas hipóteses, ela deverá ser comunicado ao Juízo Eleitoral competente, que determinará a inclusão das informações no sistema de dados da Justiça Eleitoral, a fim de que aquele que esteja privado de seus direitos políticos não figure na lista de votação e seja assinalada sua inelegibilidade. Todavia, cessado o motivo ensejador da

privação dos direitos políticos, o interessado poderá regulariza sua situação perante a Justiça Eleitoral.

4.1 Suspensão dos direitos políticos por condenação criminal irrecorrível

O artigo 15, inciso II, da Constituição Federal dispõe que haverá a suspensão dos direitos políticos a todos os condenados criminalmente com sentença já transitada em julgado, enquanto durarem os efeitos desta condenação.

Os requisitos para a ocorrência dessa hipótese de suspensão dos direitos políticos são dois: a) condenação criminal com trânsito em julgado; b) duração enquanto permanecerem os efeitos da condenação criminal.

Quanto ao primeiro requisito, qual seja, condenação criminal irrecorrível, denotamos da redação do dispositivo constitucional que, em observância ao princípio da presunção de inocência, a suspensão dos direitos políticos só ocorrerá após o trânsito em julgado da decisão condenatória.

Assim, se a disposição constitucional garante a fruição dos direitos políticos até o trânsito em julgado da decisão condenatória, o preso provisório conserva íntegros os seus direitos políticos, devendo a autoridade pública responsável por sua custódia providenciar para que ele, no dia da eleição, possa votar.

Nesse sentido, estabelece o artigo 63 da Resolução n. 14/94, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP: "Art. 63. São assegurados os direitos políticos ao preso que não está sujeito aos efeitos da condenação criminal transitada em julgado."

Todavia, o exercício deste direito, embora legítimo, encontra obstáculos colocados pela própria inércia do Estado, através do Judiciário, que não viabiliza meios necessários para que seja efetivado esse direito.

Comentando essa realidade, destaca Luis Flávio D'Urso *apud* Ucho Haddad[7]:

> A legislação eleitoral estabelece que é crime eleitoral impedir aquele que tem direito ao voto de exercê-lo. Assim, temos uma perversa realidade, onde o próprio Estado patrocina o cometimento do crime para esta legião de pessoas que estão presas, mas não condenadas, e que poderão, inclusive, ser absolvidas ao final do processo, e que têm a sua liberdade e o seu direito de voto cerceados pelo próprio Estado, com a desculpa de não ter estrutura para colhê-los. [...]
> O indivíduo que por liberalidade deixa de votar, pode ter uma sanção, mas não é crime. Ao impedir que o seu semelhante vote, o agente está cometendo um crime

[7] http://www.ucho.info/e-xclusiva.htm

> eleitoral. A partir do momento que o Estado impede que estas pessoas votem, e elas querem votar, o Estado estaria cometendo um crime, onde os presos que tiveram os direitos cerceados são vítimas. No campo criminal tem-se a repercussão civil. Na condição de vítimas de um crime eleitoral, existe, em tese, o direito a indenização contra o autor do crime, para repor, eventualmente, a sua situação de perda o prejuízo. Este raciocínio encontra dificuldade pelo fato de que neste caso o agente do crime é uma pessoa jurídica, ou seja, o Estado. Na esfera criminal a responsabilidade se dilui, caminhando para uma abstração. No campo do Direito Civil, universo onde reside a figura da indenização, pode-se alcançar o Estado com a responsabilidade civil.

A suspensão dos direitos políticos se dará quando houver a condenação pela prática de qualquer infração penal, seja ela crime ou contravenção penal.

Sobre o tema, ensina Capez (2012, p. 546):

> [...] d) suspensão dos direitos políticos, enquanto durar a execução da pena: art. 15, III, da Constituição Federal. Enquanto não extinta a pena, o condenado fica privado de seus direitos políticos, não podendo sequer exercer o direito de voto. Não importa o regime de pena privativa de liberdade imposto, tampouco se a pena aplicada foi restritiva de direitos ou multa, pois, até que seja determina a sua extinção (pelo pagamento da multa ou pelo integral cumprimento da privativa ou da restritiva, ou ainda por qualquer outra causa), permanece a suspensão dos direitos políticos. Nem mesmo o sursis e o livramento condicional impedem a suspensão, visto que em nenhum desses casos a pena é extinta. O que interessa, portanto, é a decretação da extinção da pena pelo juiz da execução.

No mesmo sentido, já decidiu o STF:

> EMENTA: - Condição de elegibilidade. Cassação de diploma de candidato eleito vereador, porque fora ele condenado, com trânsito em julgado, por crime eleitoral contra a honra, estando em curso a suspensão condicional da pena. Interpretação do artigo 15, III, da Constituição Federal. - Em face do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal, a suspensão dos direitos políticos se dá ainda quando, com referência ao condenado por sentença criminal transitada em julgado, esteja em curso o período da suspensão condicional da pena. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF - RE 179502, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/05/1995, DJ 08-09-1995 PP-28389 EMENT VOL-01799-09 PP-01668)[8]

Relativamente ao segundo requisito, isto é, duração enquanto permanecerem os efeitos da condenação criminal, significa que os direitos políticos permanecerão suspensos até que ocorra a extinção da punibilidade, seja por qual motivo for, não sendo necessário pedido de reabilitação ou de comprovar a reparação de danos.

Nesse sentido, é a Súmula 09 do Tribunal Superior Eleitoral: "A suspensão de direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado cessa com o

---

[8] http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14703988/recurso-extraordinario-re-179502-sp

cumprimento ou a extinção da pena, independendo de reabilitação ou de prova de reparação dos danos".

5 O voto do condenado frente ao princípio da dignidade humana

O princípio da dignidade humana, positivado no artigo 1º de nossa Constituição Federal é, por certo, a viga mestre do nosso ordenamento jurídico. Referido princípio desempenha papel de núcleo essencial dos direitos fundamentais, responsável direto para atingir a prioridade da nossa Lei maior, seja ela, a promoção do bem estar do ser humano, bem como ter a sua dignidade garantida.

Com clareza Sarlet define:

> [...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 2012, p. 62)

Sem dúvida, a dignidade humana incorpora, portanto, um conjunto de valores civilizatórios, na luta contra o preconceito, a intolerância e a exclusão social. No Estado Democrático de Direito o respeito à dignidade humana é pré-requisito essencial para o desenvolvimento da sociedade em todas as suas camadas.

Assim assevera Bulos:

> [...] Seu conteúdo jurídico interliga-se às liberdades públicas, em sentido amplo, abarcando aspectos individuais, coletivos, políticos e sociais do direito à vida, dos direitos pessoais tradicionais, dos direitos metaindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos), dos direitos econômicos, dos direitos educacionais, dos direitos culturais etc. Abarca uma variedade de bens, sem os quais o homem não subsistiria. (BULOS, 2011, p. 308)

Não resta qualquer discussão quanto à importância de garantir e de se respeitar o princípio de que norteia Carta Magna brasileira para que possamos encontrar o tão desejado bem estar social.

No entanto, apesar de o constituinte se ocupar em promover a preservação da condição de sujeito de direito atribuído ao cidadão, por vezes, ela não é respeitada. Sobretudo, a violação parte principalmente do Estado, que na realidade teria que ocupar a posição de garantidor desses direitos.

O desrespeito por parte do Estado está presente em todos os segmentos, áreas e camadas sociais, contudo, é no âmbito penal que ocorrem as maiores mazelas e subversões ao ser humano, principalmente ao analisarmos o sistema prisional brasileiro.

Os presos ao adentarem ao sistema carcerário estão fadados ao sofrimento extremo, aquele além do que a pena determina; estão condenados a passar fome, sentir frio, "viverem" amontoados em cubículos, já que onde deveria caber 10 presos, certamente terá mais de 30, a não ter assistência médica satisfatória, a não ter sua dignidade respeitada.

Não resta dúvida que as belas palavras e ideais contidos na Constituição e/ou em todo nosso ordenamento jurídico, ou ainda, em tratados de Direitos Humanos em que o Brasil é signatário não são respeitados.

Assim Assevera Rogério Greco:

> É justamente quando está cumprindo a sua pena que o preso é esquecido pelo Estado. Não são colocados em prática planos ressocializadores, suas condições carcerárias são indignas, seu afastamento do meio social é quase absoluto e as autoridades esquecem a sua existência. (GRECO, 2013, p. 263).

Hulsman, com sabedoria e exatidão confirma a condição precária do preso:

> Privar alguém de sua liberdade não é coisa à toa. O simples fato de estar enclausurado, de não poder mais ir e vir ao ar livre ou onde bem lhe aprouver, de não poder mais encontrar quem deseja ver – isto já não é um mal bastante significativo? O encarceramento é isso. Mas, é também, um castigo corporal. Fala-se que os castigos corporais foram abolidos, mas não é verdade. [...] a privação de ar, de sol, de luz, de espaço; o confinamento entre quatro paredes; o passeio entre grades; a própria promiscuidade com companheiros não desejados em condições sanitárias humilhantes; o odor, a cor da prisão, as refeições sempre frias onde predominam as féculas – não é por acaso que as cáries dentárias e os problemas digestivos se sucedem entre os presos! Estas são provações físicas que agridem o corpo, que deterioram lentamente. (HULSMAN, 1993)

Destarte, com o constante descaso em relação ao preso, a ressocialização buscada pelo Direito Penal jamais será alcançada, vez que:

> "O mal contido na pena, cujo caráter estigmatiza em vez de propiciar sua recuperação. A prisão praticada dessa maneira ofende a dignidade da pessoa humana, torna-se tortura psicológica e moral, tendo efeitos negativos não ressocializadores, sendo, portando ilegal." (MARQUES, 2008, p. 158).

O caos no sistema penitenciário, que já se prolonga durante os anos é evidente. Nota-se, de imediato, que a melhora do sistema penitenciário tem que passar por várias esferas do poder público, devendo haver, sobretudo, por vontade política.

No entanto, como já abordado, o preso condenado, por ter seus direitos políticos suspensos, consequentemente é privado do direito ao voto. Nesse sentido, portanto, o preso condenado é excluído das decisões da sociedade que o afetam diretamente, já que, embora ele esteja privado do convívio em sociedade, ele ainda faz parte dela.

Dessa forma, jamais poderá ser exigido que o preso, que é marginalizado da sociedade, excluido completamente de qualquer decisão desta, seja ressocializado. A suspensão dos direitos políticos do preso é só mais um obstáculo imposto pelo Estado para que o condenado consiga novamente conviver em harmonia social.

Argumenta na mesma direção Graça Gurgel:

> O voto se constitui em um instrumento de cidadania. Mas é, sobretudo, um dever/direito fundamental que faz emergir um sentimento de pertença cívica e política à nação. Sua suspensão, portanto é um corte sócio-político e mais um obstáculo à reinserção sócio-econômica do egresso e do jovem desinternado, opondo-se também a possibilidade de suas mobilidades social. Como opção dogmática revela uma compreensão que amesquinha o direito político fundamental em exame, mediante a interpretação restritiva em sede constitucional. (GURGEL, 2013)[9]

Como tentativa para alterar essa realidade, foi levado à alçada do Poder Legislativo propostas com a finalidade de alterar o artigo 15, inciso III, da CF para que cessasse a suspensão dos direitos de voto do preso condenado por sentença transitada em julgado.

Neste particular, cumpre destacar a PEC 65/2003 como sendo a que possuiu maior destaque em todo o meio. A proposta de Emenda Constitucional levada a análise pelo Senador Federal Pedro Simon (PMDB-RS) encontrou amparo em movimentos sociais e apoio dos defensores dos direitos humanos e do preso. Ela tinha em seu bojo a finalidade de conferir ao preso condenado a possibilidade do voto facultativo, assim como ocorre com aqueles em razão da idade e aos analfabetos.

Nas palavras de Pedro Simon, que discorre sobre sua proposta:

> [...] a cassação dos direitos políticos do condenado não pode ser compreendida como uma pena adicional à privação da liberdade, mas como uma decorrência das limitações que a pena impõe ao direito de ir e vir do preso. Assim, se a suspensão temporária do direito de voto do condenado decorre de limitações de ordem técnica, a tecnologia empregada presentemente nas eleições permite a instalação e o funcionamento das urnas nos presídios. (SIMON, 2003)[10]

---

9 http://pensodireito.com.br/03/index.php/component/k2/item/81-o-voto-do-preso-da-dogm%C3%A1tica-positivista-%C3%A0-perspectiva-sociol%C3%B3gica-da-cidadania-inclusiva

10 http://www.jb.com.br/pais/noticias/2010/02/20/pec-concede-voto-facultativo-para-condenados/

O Senador Pedro Simon encontrou ainda apoio de seus companheiros de Senado, como o Senador Álvaro Dias (PSDB-PR), que defendeu a aprovação da PEC, argumentando que, ao levar em consideração a atual legislação pátria, a suspensão dos direitos políticos enquanto durarem os efeitos da condenação constitui penalidade adicional e que não guarda qualquer relação com crime cometido, antecedentes, atenuantes e/ou agravantes, incidindo da mesma maneira sobre qualquer condenado, independente da gravidade da conduta do agente que o levou a ser condenado. (DIAS, 2003)[11]

A PEC 65/2003, mesmo com o apoio social e dentro do próprio senado, não conseguiu sua aprovação; tramitou por anos vindo a ser arquivada definitivamente em 2010.

Muito embora a proposta de emenda da CF/88 não tenha sido aprovada, existem correntes que defendam a impossibilidade da suspensão dos direitos políticos do condenado, sob a argumentação de que referida pena acessória carece de regulamentação, por se tratar o artigo 15, inciso III, da CF norma constitucional de eficácia contida.

Dentre os maiores defensores dessa corrente temos, Doorgal Borges de Andrada, que analisa a legislação vigente:

> O artigo 92 do Código Penal (que trata dos efeitos da condenação), não incluiu a suspensão dos direitos políticos como efeitos da condenação. Ao contrário, é textual quando afirma ser necessária condenação a pena privativa de liberdade, provocando a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo, exigindo-se que tal efeito seja motivado e declarado na sentença, não sendo automático (artigo 92, parágrafo único). (ANDRADA, 2009)[12]

Andrada defende ainda que a suspensão dos direito políticos vai muito além do direito ao voto e que repercute em diversos segmentos da vida do condenado, fazendo que o mesmo seja punido em proporções que excedem, cumpre frisar, muito além, da pena cominada em sua sentença. Vejamos:

> De outro lado, cumpre observar que a suspensão dos direitos políticos tem consequências altamente danosas, pior que muitas penas principais. Impossibilita o apenado de estudar em instituições de ensino público, de prestar concurso público, o serviço militar, obter certidão ou título de eleitor, além das dificuldades em ser contratado formalmente pela iniciativa privada, ficando, também, impedido de ajuizar Ação Popular. (ANDRADA, 2009)[13]

---

[11] *ibidem*

[12] http://www.conjur.com.br/2009-out-12/perder-cidadania-mundo-moderno-matar-alma-politico-participativa

[13] *ibidem*

A corrente defende ainda que o legislador já realizou a devida regulamentação para matérias que podem ser consideradas menos importantes do que a tratada nessa presente discussão, tais como a perda de naturalização do estrangeiros, improbidade administrativa e a incapacidade absoluta no Código Civil e, portanto, "não há como aplicar a perda da cidadania como pena acessória, sem que haja também uma lei clara a detalhar a Constituição." (ANDRADA, 2009)[14]

E finaliza Andrada:

> E, não havendo regulamentação, em sede de direito penal não é possível fazer analogia *in malam partem*, buscando nos artigos 91, 92 ou do parágrafo único do artigo 92 do Código Penal as regras para esse tema. O direito penal rege-se pela legalidade estrita, regra inabalável que não pode ser ignorada no mundo jurídico. (ANDRADA, 2009)[15]

No entanto, há uma outra corrente que sustenta ser o artigo 15, inciso III, da CF auto-aplicável, por se tratar de norma constitucional de eficácia plena e imediata.

Para os defensores deste posicionamento, a sentença condenatória transitada em julgado sempre irá acarretar a suspensão do exercício dos direitos políticos, automaticamente, não havendo necessidade de constar expressamente na decisão essa suspensão.

Também não tem qualquer relevância a natureza da sanção penal aplicada, a espécie de infração penal e se houve a concessão de benefício como o *sursis* penal. Não se trata de pena acessória, mas sim efeito da sentença condenatória.

Sobre o tema, é o entendimento de Alexandre de Moraes (2005, p. 260-261):

> [...] todos os sentenciados que sofrerem condenação criminal com trânsito em julgado estarão com seus direitos políticos suspensos até que ocorra a extinção da punibilidade, como consequência automática e inafastável da sentença condenatória. [...]. O disposto no art. 15, III, da Constituição Federal, ao referir-se ao termo "condenação criminal com trânsito em julgado" não distingue quanto ao tipo de infração penal cometida, abrangendo não só aquelas decorrentes da prática de crimes dolosos ou culposos, mas também as decorrentes de contravenção penal, independentemente da aplicação de pena privativa de liberdade, pois a ratio do citado dispositivo é permitir que os cargos públicos eletivos sejam reservados somente para os cidadãos insuspeitos, preservando-se a dignidade da representação democrática. [...]. Efeitos da condenação criminal: a suspensão dos direitos persistirá enquanto durarem as sanções impostas ao condenado, tendo total incidência durante o período de prova do livramento condicional, e ainda, nas hipóteses de prisão albergue ou domiciliar, pois somente a execução da pena afasta a suspensão dos direitos políticos com base no art. 15, III, da Constituição Federal.

Esse vem sendo o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, *in verbis:*

---

14 *ibidem*

15 ibidem

> EMENTA: - Condição de elegibilidade. Cassação de diploma de candidato eleito vereador, porque fora ele condenado, com trânsito em julgado, por crime eleitoral contra a honra, estando em curso a suspensão condicional da pena. Interpretação do artigo 15, III, da Constituição Federal. - Em face do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal, a suspensão dos direitos políticos se dá ainda quando, com referência ao condenado por sentença criminal transitada em julgado, esteja em curso o período da suspensão condicional da pena. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF - RE 179502, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/05/1995, DJ 08-09-1995 PP-28389 EMENT VOL-01799-09 PP-01668)[16]

Há uma terceira posição, com uma visão intermediária, entendendo que o artigo 15, inciso III, da CF é de aplicabilidade mitigada, ou seja, não incide automaticamente em qualquer situação.

Defendem que, considerando as mudanças legislativas voltadas a políticas criminais que visam implantar medidas alternativas à prisão e, por conseguinte, chegar à ressocialização dos infratores, não seria razoável que eles tivessem seus direitos políticos suspensos em qualquer circunstância, haja vista que tal postura traria consequências mais graves que a própria pena imposta.

Nesta ótica, seria razoável que a suspensão dos direitos políticos ocorresse de forma restritiva, somente quando o indivíduo fosse efetivamente privado do seu direito de liberdade e não em toda e qualquer sentença condenatória criminal transitada em julgado.

Ao julgar do Recurso Extraordinário 179.502-6/SP, embora voto vencido, sustentou o Ministro Marco Aurélio Mello:

> Não consigo, neste primeiro exame que faço sobre a matéria – e pela vez primeira a enfrento – assentar que a simples condenação transitada em julgado é suficiente, por si só, independentemente do sentido que se sê à parte final do inciso III, do art. 15, a conduzir à suspensão abrangentes dos direitos políticos – e, aqui, refiro-me ao recolhimento do condenado criminalmente. Imagine V. Exa., tivemos, é certo, envolvimento de um tipo previsto no Código Eleitoral, mas admitamos a condenação por lesões corporais culposas, em acidente de trânsito. Caminhar-se-á, da mesma forma para conclusão sobre a suspensão dos direitos políticos? Será esse o sentido de nossa Carta? Será que nossa Carta, numa interpretação socialmente aceitável, conduz a esse desiderato? A meu ver, não. A condenação criminal transitada em julgado, de que cogita o inciso III, é aquela que inviabiliza, pelo recolhimento do condenado, o exercício dos direitos políticos. (...). Levo em conta, em primeiro lugar, que em jogo está um direito inerente à cidadania e que, portanto, devo emprestar aos preceitos legais e constitucionais pertinentes alcance não elástico mas sim estrito, observando, rigorosamente, os limites estabelecidos nestes preceitos. Senhor Presidente, assaltou-me, de imediato, grande perplexidade no que se assentou, perante a Corte de origem, que a teor do disposto no inciso III do art. 15: "ocorre a suspensão dos direitos políticos uma vez existente condenação

[16] http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14703988/recurso-extraordinario-re-179502-sp.

> criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos, e aqui não há distinção quanto ao tipo de crime cometido. Não, Senhor Presidente, não posso conferir a esse dispositivo esse alcance, porque seria reconhecer o paradoxo. Imaginemos que eu próprio viesse a ser condenado criminalmente, tendo em vista a ofensa à honra de terceiro ou mesmo uma colisão de veículos que resultasse em lesões corporais a terceiros. Obtivesse, tendo em vistas as circunstâncias, o sursis, a suspensão condicional da pena. Pois bem, continuaria no exercício da magistratura, mas não teria como exercer o direito de votar; não cogito do direito de ser votado, porque não coabitam o mesmo teto, a filiação partidária e o exercício da magistratura. Distinguir onde a Constituição não distingue? Pinçar situações concretas considerando o crime imputado e, portanto, os parâmetros do decreto condenatório? Não posso fazê-lo. De duas, uma: ou confiro efeito linear, ainda que desaguando em um paradoxo ao disposto no inciso III do art. 15, ou busco a melhor inteligência para esse mesmo dispositivo. Senhor Presidente, afirmei na assentada passada que não me é dado, diante do que contém nesse dispositivo constitucional, dissociar as partes que o revelam; não posso potencializar a expressão "condenação criminal transitada em julgado". Desconhecendo que a seguir temos uma referência aos efeitos dessa condenação. O inciso III do art. 15 da Carta da República em vigor, que se diz cidadão, somente pode ser empolgado naqueles casos concretos, e espero que um dia haja evolução, em que surge um obstáculo material ao exercício dos direitos inerentes à cidadania – o recolhimento do condenado. Assim, tenho para mim, Senhor Presidente, que somente há campo propício à aplicação, à observância do preceito, quando aquele alcançado pela condenação fica impossibilitado de exercer os direitos em virtude de um recolhimento, em virtude da custódia. (STF - RE 179502, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/05/1995, DJ 08-09-1995 PP-28389 EMENT VOL-01799-09 PP-01668)[17]

Para essa corrente a suspensão dos direitos políticos decorrentes da sentença condenatória irrecorrível não se trata de pena acessória ou efeito automático da decisão, mas um efeito cuja incidência depende de expressa declaração judicial, de forma fundamentada, em analogia ao disposto nos artigos 91 e 92 do Código Penal.

Diante do exposto, verifica-se que a hermenêutica do artigo 15, inciso III, da CF é controversa, necessitando de uma análise mais aprofundada. Isto porque, em uma sociedade moderna que luta a cada dia contra intolerância, o preconceito, discriminação, racismo, privar o preso condenado de ser cidadão é extremamente temerário e desumano, indo totalmente contra o princípio da dignidade humana e ao objetivo de ressocialização do Direito Penal.

6 Considerações Finais

Nossa Constituição Federal, logo em seu artigo 1º revela que o Brasil é um Estado Democrático de Direito, tendo como princípios fundamentais a cidadania (art. 1º, II, CF) e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF). No parágrafo único do mesmo artigo, temos

[17] http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14703988/recurso-extraordinario-re-179502-sp

que “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”. Este poder que emana do povo é exercido através do voto. No voto, o povo manifesta suas vontades, desejos e aspirações. Mas será que o preso não faz parte do povo brasileiro, considerando que quando está privado de sua liberdade provisioriamente não são tomadas providências para que seu direito ao voto seja efetivado e se condenado por decisão irrecorrível tem seus direitos políticos suspensos?

O que se percebe nesta questão do voto dos presos, assim como na quase totalidade dos assuntos que envolvem pessoas presas, é a total desconsideração do poder público. E essa desconsideração existe por diversos fatores mas, certamente, contribui muito o fato do preso ser um invisível político para a classe política de nosso país que, assim, não dispensa a devida atenção ao problema prisional e não trata a questão com a seriedade com a qual deveria ser tratada.

Atualmente, buscamos a maior participação política possível por parte dos cidadãos. Para que tenhamos um verdadeiro Estado Democrático de Direito dependemos, dentre tantos fatores, do sufrágio universal, para assim existir sustentação aos governantes, sendo os mesmos eleitos por todos os segmentos da sociedade. Cada vez mais se fala de inclusão social, o que solenemente é aceito, mas, na prática, a realidade é outra. Princípio básico de inclusão é a participação, e os presos são, sim, cidadãos. Continuam sendo seres humanos de sujeitos direitos e deveres. E nenhuma manifestação de vontade, de cidadania, é mais própria do que o voto. Não podemos apenas sujeita-los à vontade de outros, como súditos.

Este direito de participar da sociedade e de ser ouvido, se dá a partir do voto. Por isso a importância do sufrágio universal, para que todas as pessoas possam participar e fazer parte, efetiviamente, do Estado. Nossa Constituição, sabendo da importância do sufrágio universal, traz em seu artigo 14, que “a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos”. Este é o momento no qual não importa o status social, a quantidade de propriedades ou o que quer que seja. Neste momento único, ao depositar nosso voto, somos iguais. Por mais que seja por poucos segundos, mas sentimos que temos poder, que podemos fazer a diferença e que a nossa opinião é importante para o Estado e a Democracia. O sufrágio universal, como forma de garantir o Estado Democrático de Direito, como princípio democrático, já é ressaltado desde a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Porém, um sufrágio não é universal se sofre restrição.

Então, como é possível que a mesma Constituição Cidadã, que versa sobre o sufrágio universal, possa colocar limites? A nossa Constituição Federal de 1988, em seu artigo 15, III, pela interpretação majoritária atual, aponta que a condenação criminal transitada em julgado faz com que os direitos políticos sejam suspensos automaticamente, ou seja, ela solenemente desqualifica o preso como cidadão.

Abstract

The vote is the means by which the people express their desire, and it is through him that we choose our future governments. The right to vote is among the fundamental rights, secret, direct, non-transferable and obligatory. The Federal Constitution, in Article 15, subsection III, establishes that political rights, including the vote, shall be suspended for unappealable criminal conviction. This is bibliographical and jurisprudential review article, whose purpose is to examine possible of securing the prisoner voting rights. With the research, we noted there are divergent currents about the way of the applicability of the rights suspension because of criminal sentence, having positioning this norm, has effectively contained and cannot be applied because there is no regulation. Yet another positioning that supports norm be fully and immediately effective and there must be said suspension even if the sentence is not expressed in this regard. There is a third understanding that defends be mitigated applicability of the rule and should applies only when the sentenced was deprived of his freedom. As it is known, today's reality of the prison system does not ensure a minimum of dignity for the prisoner, then his vote could be an important tool for implementation of public policies that would provide better conditions to the convict. So we understand while not modified the Constitution, Article 15, subsection III, must be interpreted in the most restrictive way.

Keywords: Political Rights. Prisoner. Vote. Dignity of human beings.

Referências

ANDRADA, Doorgal Borges. **Perder a cidadania é matar a alma política.** Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2009-out-12/perder-cidadania-mundo-moderno-matar-alma-politico-participativa>. Acesso em: 07 out. 2015.

BRASIL [Lies, decretos, etc...]. C**ódigo de Processo Penal**. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**.** Rio de Janeiro, 1941.

_____. **Decreto-lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**: Lei de Execução Penal Brasília, 1984.

_____. **Decreto-lei nº 11.689 de 09 de junho de 2008**: Altera o Código de Processo Penal. Brasília, 2008.

_____. **Decreto-lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940**: Código Penal**.** Brasília,1940.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de5 de outubro de 1988.**Brasília, 1988.

_____. **Lei de Execução Penal de 11 de julho de 1984.** Brasília, 1984.

_____. **Resolução nº 14 do Conselho Nacional de Política Criminal e penitenciária:** de 11 de Novembro de 1994. Brasília, 1994

BULOS, Uadi Lammêgo. **Direito constitucional ao alcance de todos**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CAPEZ, Fernando, **Curso de Direito Penal**. Parte Geral. Volume 1. 16. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARNEIRO, Luiz Orlando. **PEC concede voto facultativo para condenados**. Disponível em: <http://www.jb.com.br/pais/noticias/2010/02/20/pec-concede-voto-facultativo-para-condenados>. Acesso em: 06 out. 2015.

D'URSO, apud HADDAD, Ucho. **Barrados no Baile**: mesmo marginalizado, o preso tem o direito de votar. Disponível em: <http://www.ucho.info/e-xclusiva.htm>. Acesso em: 23 ago. 2015

GRECO, Rogério. **Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade.** São Paulo: Saraiva, 2013.

GURGEL, Graça. **O voto do preso:** Da dogmática positivista à perspectiva sociológica da cidadania inclusiva. Disponível em: <http://pensodireito.com.br/03/index.php/component/k2/item/81-o-voto-do-preso-da-dogm%C3%A1tica-positivista-%C3%A0-perspectiva-sociol%C3%B3gica-da-cidadania-inclusiva>. Acesso em: 06 out. 2015.

HULSMAN, Louk & CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas perdidas**: o sistema penal em questão. Niterói: Luam, 1993.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado.** São Paulo: Saraiva, 2009.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Direitos humanos na ordem jurídica interna**. 1a.ed. Belo Horizonte: Interlivros Jurídica de Minas Gerais Editora, 1992. 295p.

_____. **Poder municipal:** paradigmas para o estado constitucional brasileiro. Belo Horizonte: Del Rey, 1997. 232p.

MARQUES, Oswaldo Henrique Duek. **Fundamentos da pena**. 2ª ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 7 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo : Atlas, 2000.

_____. Curso de Direito Constitucional. 24ª. Ed. São Paulo: Atlas, 2005.

OLIVIERI, Antônio Carlos. **Eleições no Brasil**: a história do voto no Brasil. Disponível em: <http://educacao.uol.com.br/disciplinas/cidadania/eleicoes-no-brasil-a-historia-do-voto-no-brasil.htm>. Acesso em: 05 out. 2015.

SÃO PAULO. Superior Tribunal Federal. **Recurso Especial nº 179502**. Relatora: Min. Moreira Alves. São Paulo, 31 de maio de 1995. Disponível em:<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14703988/recurso-extraordinario-re-179502-sp>. Acesso em: 07 out. 2015.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 9 ed. rev. e ampl. São Paulo : Malheiros Editores, 1992

STOCO, Rui; STOCO, Leandro de O. **Legislação eleitoral interpretada**: doutrina e jurisprudência. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

ZÍLIO, Rodrigo L. **Direito eleitoral**: noções preliminares, elegibilidade e inelegibilidade, processo eleitoral (da convenção à prestação de contas), ações eleitorais. 3. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012.